



**MINISTÉRIO DA
DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL
DO EXÉRCITO**



Portaria nº 1.184-Cmt Ex, de 5 de setembro de 2017.

Aprova as Instruções Gerais para o Funcionamento da Assistência Médico-Hospitalar no Exterior aos Militares, Pensionistas e seus Dependentes (EB10-IG-02.023) e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal (DGP), ouvidos o Estado-Maior do Exército (EME) e a Secretaria de Economia e Finanças (SEF), resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para o Funcionamento da Assistência Médico-Hospitalar no Exterior aos Militares, Pensionistas e seus Dependentes (EB10-IG-02.023).

Art. 2º Determinar que o EME, o DGP e a SEF adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 176, de 14 de março de 2011.

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR NO EXTERIOR AOS MILITARES,
PENSIONISTAS E SEUS DEPENDENTES (EB10-IG-02.023)**

ÍNDICE DE ASSUNTOS

CAPÍTULO I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	Art. 1º/2º
CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS 3º/4º
CAPÍTULO III - DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO BRASIL 5º/9º
CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO A MILITAR EM SERVIÇO NO EXTERIOR E A SEUS DEPENDENTES 10/12

CAPÍTULO V - DO PROCESSAMENTO DA DESPESA	
Seção I - Da Consideração Inicial 13
Seção II - Da Impossibilidade de Atendimento no Brasil 14/16
Seção III - Do Atendimento de Militares em Serviço no Exterior e seus Dependentes 17/19
CAPÍTULO VI - DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO 20/21
CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES	
Seção I - Do Estado-Maior do Exército 22
Seção II - Do Gabinete do Comandante do Exército 23
Seção III - Do Departamento-Geral do Pessoal 24
Seção IV - Da Secretaria de Economia e Finanças 25
Seção V - Da Comissão do Exército Brasileiro em Washington 26
Seção VI - Da Diretoria de Saúde 27
Seção VII - Da Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social 28
Seção VIII - Das Regiões Militares 29
CAPÍTULO VIII - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS 30/36
ANEXOS:	
A - MODELO DE FICHA DE INFORMAÇÃO	
B - MODELO DE DECLARAÇÃO	

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estas instruções gerais (IG) têm por finalidade dispor sobre a assistência médico-hospitalar no exterior aos militares, pensionistas e seus dependentes e estabelecer os procedimentos a serem adotados.

Art. 2º Legislação básica de referência:

I - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares;

II - Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento para a Assistência Médico-Hospitalar ao militar e a seus dependentes, com suas atualizações;

III - Portaria do Comandante do Exército nº 653, de 30 de agosto de 2005, que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32);

IV - Portaria do Comandante do Exército nº 878, de 28 de novembro de 2006, que aprova as Instruções Gerais para o Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes - SAMMED (IG 30-16);

V - Portaria do Comandante do Exército nº 018, de 17 de janeiro de 2013, que aprova o Manual de Auditoria (EB10-MT-13.001); e

VI - Portaria do Comandante do Exército nº 1.556, de 22 de novembro de 2016, que aprova as Instruções Gerais sobre a Concessão do Auxílio Emergencial Financeiro no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.003).

Parágrafo único. As definições constantes na legislação básica de referência são as mesmas utilizadas nestas IG.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º Poderá ser prestada assistência médico-hospitalar no exterior, de acordo com as condições estabelecidas pelo Decreto nº 92.512/1986, nas seguintes situações:

I - ao militar da ativa ou na inatividade, à pensionista militar e aos seus dependentes, previstos no Estatuto dos Militares, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento no Brasil; e

II - ao militar da ativa ou na inatividade que se encontre no exterior em missão oficial permanente, transitória ou eventual e aos seus dependentes, autorizados a acompanhá-lo, verificada a impossibilidade ou inconveniência de evacuação para o Brasil.

§ 1º O militar da ativa ou na inatividade, a pensionista e seus dependentes, que se encontrarem fora do País, não estando em missão oficial, não têm direito à assistência médico-hospitalar tratada nestas IG.

§ 2º A assistência à saúde no exterior será prestada com os mesmos benefícios relativos à assistência médico-hospitalar prestada em território nacional, sendo:

I - para os beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), conforme as IG 30-32 e suas instruções reguladoras; e

II - para os não beneficiários do FuSEx, conforme as IG 30-16 e suas instruções reguladoras.

Art. 4º O tratamento de saúde no exterior fica condicionado à disponibilidade de recursos financeiros para custeio de despesas dessa natureza, após parecer técnico prévio favorável da Diretoria de Saúde (D Sau).

CAPÍTULO III

DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO BRASIL

Art. 5º O processamento da assistência médico-hospitalar no exterior, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento no Brasil, será iniciado por requerimento do beneficiário titular ou, quando incapacitado, do seu representante legal, dirigido ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), por intermédio da região militar (RM) a que estiver vinculado.

Art. 6º O beneficiário, para fazer jus ao previsto neste capítulo, deverá ser submetido à Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE), por determinação do:

I - Comandante do Exército (Cmt Ex);

II - Chefe do DGP;

III - Comandante Militar de Área; ou

IV - Comandante da RM.

Art. 7º O requerimento solicitando o benefício deverá ser instruído com:

I - Ficha de Informação (Anexo A), com os itens 1 e 2 preenchidos, respectivamente, pela JISE e pela RM;

II - cópia da ata de inspeção de saúde, com toda documentação nosológica subsidiária atualizada, que serviu de base à decisão; e

III - declaração do beneficiário titular ou, quando incapacitado, do seu representante legal, concordando com as indenizações previstas nas regulamentações em vigor (Anexo B).

Parágrafo único. O parecer da JISE, expresso na ata de inspeção de saúde, deverá conter:

I - diagnóstico detalhado, especificando as lesões ou doenças, sua natureza e localização;

II - necessidade ou não de tratamento especializado no exterior;

III - clínica especializada para onde deva ser encaminhado o paciente;

IV - tempo de duração provável do tratamento;

V - declaração de existência ou não de relação de causa e efeito com o serviço ou acidente em serviço, de acordo com a legislação em vigor; e

VI - necessidade de acompanhante técnico ou leigo, especificando o prazo necessário para o acompanhamento técnico.

Art. 8º O Chefe do DGP, após receber a documentação de que trata o art. 7º destas IG, solicitará parecer à D Sau encaminhando-a, em seguida, com o seu parecer, ao Cmt Ex para decisão final.

§ 1º Em seu parecer, o Diretor de Saúde deverá manifestar-se sobre o amparo do requerente.

§ 2º O Diretor de Saúde também deverá manifestar-se sobre a necessidade de atendimento médico no exterior por motivos que transcendam à possibilidade de atendimento no Brasil, após certificar-se da exatidão das informações e das respostas a todas as prescrições constantes de ata e dos anexos.

§ 3º O DGP deverá manifestar-se sobre a disponibilidade de recursos financeiros. Art. 9º Havendo necessidade de o paciente retornar ao exterior, todo o processo terá que ser repetido.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO A MILITAR EM SERVIÇO NO EXTERIOR E A SEUS DEPENDENTES

Art. 10. A assistência médico-hospitalar ao militar da ativa ou na inatividade que se encontre no exterior em missão oficial permanente, transitória ou eventual e aos seus dependentes, autorizados a acompanhá-lo, deve ser autorizada pela D Sau, após emissão de parecer técnico favorável, tendo sido verificada a inconveniência ou a impossibilidade de evacuação para o Brasil e confirmada a real necessidade do atendimento.

§ 1º Nos casos de urgência ou emergência não haverá obrigatoriedade da autorização, entretanto, tal situação deverá ser comprovada mediante relatório médico detalhado e encaminhado ao Comandante, Chefe ou Adido do Exército ou, na ausência deste, ao Adido de outra Força Armada Brasileira com jurisdição na área, que o encaminhará para parecer técnico e auditoria das despesas pela D Sau.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar na inatividade que se encontre no exterior em missão oficial e a seus dependentes, quando autorizados a acompanhá-lo.

§ 3º Qualquer procedimento médico-hospitalar, não coberto pelo SAMMED/FuSEx, será custeado integralmente pelo usuário ou pelo responsável.

Art. 11. O militar deve, inicialmente, procurar a assistência médico-hospitalar em organização militar de saúde (OMS) ou organização de saúde pública (OSP), de acordo com o princípio da reciprocidade estabelecido entre os dois países.

Art. 12. Caso não haja a possibilidade de atendimento eletivo conforme o princípio da reciprocidade ou a impossibilidade de atendimento em OMS ou OSP, o militar e seus dependentes somente poderão ser atendidos por organização civil de saúde (OCS) ou por especialista civil, mediante:

I - requerimento do militar ou, quando incapacitado ou impossibilitado, do seu representante legal, demonstrando a inconveniência ou a impossibilidade de evacuação para o Brasil, mediante documentação comprobatória e a real necessidade do atendimento; e

II - emissão de parecer técnico favorável e auditoria prévia da D Sau.

§ 1º O requerimento do interessado ou, quando incapacitado ou impossibilitado, do seu representante legal, será remetido por meio do seu Comandante, Chefe ou Adido do Exército ou, na ausência deste, do Adido de outra Força Armada Brasileira com jurisdição na área.

§ 2º O requerimento será remetido para a D Sau por meio de correio eletrônico.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DA DESPESA

Seção I

Da Consideração Inicial

Art. 13. Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas da assistência médico-hospitalar no exterior, de responsabilidade da União, serão oriundos de dotações orçamentárias (Fator de Custos) e de receitas do FuSEx, em percentuais a serem definidos pelo Chefe do DGP.

Seção II

Da Impossibilidade do Atendimento no Brasil

Art. 14. O pagamento da despesa com o tratamento do militar da ativa ou na inatividade, da pensionista militar e dos seus dependentes, previstos no Estatuto dos Militares, deve ser efetuado diretamente pela Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW) à OCS ou a especialista civil, autorizado pelo DGP, após parecer técnico prévio favorável da D Sau.

Art. 15. O beneficiário titular indenizará nos seguintes percentuais da despesa total:

I - vinte por cento, se for beneficiário do FuSEx; e

II - cem por cento, para os dependentes econômicos do Estatuto dos Militares, incluídos legalmente no SAMMED.

Parágrafo único. O beneficiário amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512/1986 e pelo § 2º e pelo § 3º do art. 32 das IG 30-16 estará isento de indenizar a despesa considerada.

Art. 16. A indenização será recolhida à vista, em moeda nacional, à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), ou averbada nos vencimentos do beneficiário titular, na forma da lei e das normas específicas do SAMMED ou do FuSEx.

Seção III

Do Atendimento de Militares em Serviço no Exterior e seus Dependentes

Art. 17. O pagamento de despesa com a assistência médico-hospitalar de militar da ativa ou na inatividade que se encontre no exterior em missão oficial e dos seus dependentes, autorizados a acompanhá-lo, deverá ser realizado, inicialmente, pelo próprio militar.

Art. 18. O ressarcimento das despesas, provenientes do pagamento efetuado conforme o art. 17 destas IG, será processado pela CEBW, em moeda norte-americana, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento com recursos financeiros do Fator de Custos, se o militar estiver amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512/1986; e

II - oitenta por cento com recursos financeiros do FuSEx ou do Fator de Custos, se o militar não estiver amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512/1986, e for beneficiário do FuSEx.

Art. 19. Na impossibilidade do pagamento da despesa ser efetuado pelo militar, conforme estabelecido no art. 17 destas IG, este será realizado integralmente pela CEBW e, excepcionalmente, pelo Comandante, Chefe ou Adido do Exército ou, na ausência deste, pelo Adido de outra Força Armada Brasileira com jurisdição na área, com recursos financeiros solicitados ao DGP.

§ 1º O valor da despesa deve ser informado e solicitado ao DGP, em moeda norteamericana, juntamente com os comprovantes.

§ 2º Caso a despesa tenha sido realizada em outra moeda, a conversão cambial deve ser referida ao dia e ao local de pagamento, pelas autoridades citadas no caput deste artigo.

§ 3º Sendo o pagamento efetuado nas condições do caput deste artigo, a indenização que cabe ao militar seguirá os percentuais previstos no art. 15 destas IG, podendo ser realizada à vista ou averbada nos vencimentos, de acordo com o que se segue:

I - se a opção for o pagamento à vista, a indenização será feita à CEBW, em moeda norteamericana, que a creditará na conta do Fundo do Exército (FEx) ou do Fator de Custos, quando se tratar de beneficiários do SAMMED;

II - se for averbação, a CEBW informará o valor relativo à indenização, em moeda nacional, ao órgão de vinculação do militar titular, para que seja realizada a respectiva implantação em favor do FuSEx ou do Fator de Custos, quando se tratar de beneficiários do SAMMED; e

III - a averbação será realizada em moeda norte-americana, se o militar estiver em serviço o exterior.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO

Art. 20. O militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado do Exército poderá requerer ao Chefe do DGP, por intermédio da RM a que estiver vinculado no Brasil ou no Exterior, a concessão de Auxílio Emergencial Financeiro (AEF) para assistência à saúde, a fim de custear as despesas não cobertas com recursos financeiros do Fator de Custos ou do FuSEx, relacionadas com o tratamento de saúde no exterior, tais como alimentação, hospedagem e transporte.

§ 1º O AEF caracteriza-se como um apoio emergencial e/ou eventual destinado aos militares que estejam em situação de vulnerabilidade financeira, visando, assim, amenizar o processo de pauperização que tenha por consequência possíveis repercussões negativas na esfera familiar e no seu desempenho profissional.

§ 2º O limite máximo do AEF, por período autorizado, será igual ao valor de cinquenta e cinco por cento da diária de General de Exército no exterior, multiplicado pelo número de dias de permanência do paciente no exterior, estimado pela D Sau, e dependerá da disponibilidade de recursos financeiros destinados para esse fim.

§ 3º O AEF poderá ser concedido, em princípio, na modalidade indenizável (AEFI), podendo ser na modalidade mista (AEFM) ou não indenizável (AEFNI).

§ 4º Para os casos previstos no inciso I do art. 3º destas IG, o DGP, por intermédio da RM e OM de vinculação do requerente, em face de despacho decisório do Cmt Ex, providenciará o depósito do valor correspondente ao AEF, em moeda nacional, na conta corrente do paciente ou de seu acompanhante no Brasil.

§ 5º Para os casos previstos no inciso II do art. 3º destas IG, o DGP, por intermédio da CEBW, em face de despacho decisório do Cmt Ex, providenciará o depósito do valor correspondente ao AEF, em moeda estrangeira, na conta corrente do militar em missão no exterior.

§ 6º Se o tempo de permanência do militar no exterior for inferior àquele inicialmente estimado, o interessado deverá restituir ao DGP, por intermédio da RM e OM de vinculação, o valor que tenha recebido a mais ou o que exceder às despesas comprovadas de que trata o caput deste artigo, devendo os comprovantes de restituição compor o processo de prestação de contas a ser conduzido pela OM em que o militar estiver servindo.

§ 7º O Militar em missão no exterior deverá restituir à CEBW o valor que tenha recebido em moeda estrangeira a mais ou o que exceder às despesas comprovadas de que trata o caput deste artigo, devendo os comprovantes de restituição compor o processo de prestação de contas.

§ 8º Se o militar necessitar de novas concessões para um tratamento intermitente e autorizado, poderá solicitar novo AEF à semelhança do prescrito no § 2º deste artigo.

§ 9º No impedimento do militar, por motivo de saúde, o requerimento do AEF poderá ser apresentado por dependente ou, ainda, por procurador, devendo ser protocolado em sua OM de vinculação.

§ 10. O requerimento para o AEF deverá ser apresentado conforme legislação vigente que trata de Concessão do Auxílio Emergencial Financeiro no âmbito do Exército Brasileiro.

§ 11. Imediatamente após o regresso ao País ou ao término do tratamento médico-hospitalar dos militares em missão no exterior, o interessado beneficiado com o AEF deverá comprovar as despesas realizadas no exterior, apresentando os comprovantes de pagamentos realizados, que constarão de processo de prestação de contas a ser conduzido por sua OM de vinculação ou por uma das autoridades descritas no § 1º do art. 10, que deverá ser remetido posteriormente ao DGP para homologação.

§ 12. Os comprovantes de despesas realizadas no exterior e outros documentos pertinentes deverão ser apresentados à administração traduzidos na Língua Portuguesa.

Art. 21. A indenização do AEF, indenizável ou misto, concedido na forma do art. 20 destas IG, será realizada mediante consignação mensal em favor do FEx.

§ 1º A indenização consignada iniciará após o beneficiário paciente ter regressado do exterior, feita em moeda nacional, num prazo de seis a trinta e seis meses, de acordo com a decisão do Chefe do DGP.

§ 2º Em caso de falecimento do beneficiário titular requerente, a dívida referente às parcelas indenizáveis ficará automaticamente extinta.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Estado-Maior do Exército

Art. 22. Compete ao Estado-Maior do Exército (EME) receber, processar e encaminhar ao DGP os processos de ressarcimento de despesas médicas realizadas por militar e seus dependentes, autorizados a acompanhá-lo em missão no exterior, previstos nos art. 17 e 19 destas IG, por meio do Comandante, Chefe ou Adido do Exército ou, na ausência deste, pelo Adido de outra Força Armada Brasileira com jurisdição na área.

Seção II

Do Gabinete do Comandante do Exército

Art. 23. Compete ao Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex):

I - informar à CEBW se o militar está amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512/1986, e se tem direito ou não à assistência médico-hospitalar no exterior por conta da União;

II - analisar os processos enviados pelo DGP, com os requerimentos devidamente instruídos, para a autorização de assistência médico-hospitalar no exterior por conta da União, dos casos previstos no inciso I do art. 3º, e encaminhar ao Cmt Ex para decisão; e

III - restituir os processos ao DGP para as medidas administrativas decorrentes, após decisão do Cmt Ex.

Seção III

Do Departamento-Geral do Pessoal

Art. 24. Compete ao DGP:

I - manter na CEBW recursos financeiros em moeda estrangeira para pagamento de assistência médico-hospitalar aos militares, pensionistas e aos seus dependentes no exterior;

II - descentralizar recursos financeiros para a aquisição de passagens de ida e volta ao exterior para o paciente e para o acompanhante autorizado;

III - informar à SEF sobre a oportunidade de provisionar a CEBW com recursos financeiros do FuSEx, do Fator de Custos e do FEx;

IV - encaminhar ao Cmt Ex, por intermédio do Gab Cmt Ex, os processos de solicitação de assistência médico-hospitalar no exterior dos casos previstos no inciso I do art. 3º;

V - receber, por meio do EME, os processos de ressarcimento de despesas médicas realizadas por militar e seus dependentes, previstos no art. 17 destas IG, remetidos pelo Comandante, Chefe ou Adido do Exército ou, na ausência deste, pelo Adido de outra Força Armada Brasileira com jurisdição na área;

~~VI - encaminhar à CEBW, mensalmente, o Mapa de Ressarcimento de Despesas Médicas realizadas por militar e seus dependentes, autorizados a acompanhá-lo em missão no exterior;~~ [\(NR - alterado pela Portaria nº 983-Cmt Ex, de 28 de junho de 2018\)](#)

VII - encaminhar à CEBW, quando necessário, autorização para pagamento direto à organização de saúde (OS) ou a profissional de saúde autônomo (PSA), nos casos de impossibilidade de o pagamento ser efetuado pelo próprio militar;

VIII - encaminhar autorização à CEBW e provê-la com recursos para conceder suprimento de fundos aos adidos militares, em outros países, para pagamento a OS, a PSA ou para concessão de AEF previsto no art. 20 destas IG, quando o tratamento no exterior não for realizado nos Estados Unidos da América (EUA); e

IX - coordenar, controlar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros de sua gestão, referentes à assistência médico-hospitalar no exterior e à evacuação.

Seção IV

Da Secretaria de Economia e Finanças

Art. 25. Compete à SEF provisionar a CEBW, nas contas do FuSEx, do Fator de Custos e do FEx, com recursos financeiros em moeda estrangeira, para a assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes e para o AEF, conforme solicitação do DGP.

Seção IV

Da Comissão do Exército Brasileiro em Washington

Art. 26. Compete à CEBW:

I - receber e gerir os recursos orçamentários e financeiros do FEx destinados a cobrir as despesas de assistência médico-hospitalar no exterior;

II - informar ao DGP os valores das indenizações para fins de averbação e recolhimento ao FuSEx, ou ao Fator de Custos ou ao FEx;

III - conceder suprimento de fundos aos adidos militares em outros países para pagamento à OS, a PSA ou para concessão de AEF previsto no art. 20 destas IG, quando o tratamento no exterior não for realizado nos EUA, após autorização do DGP;

IV - realizar os pagamentos e ressarcimentos relativos às despesas médicas realizadas por militar e seus dependentes, autorizados a acompanhá-lo em missão no exterior, após parecer técnico favorável e auditoria prévia da D Sau; e

V - informar o Comandante, Chefe ou Adido do Exército ou, na ausência deste, o Adido de outra Força Armada Brasileira com jurisdição na área, sobre a efetivação do pagamento e dos ressarcimentos, relativos às despesas médicas realizadas por militar e seus dependentes, autorizados a acompanhá-lo em missão no exterior.

"VI - confeccionar, mensalmente, o Mapa de Ressarcimento de Despesas Médicas realizadas por militar e seus dependentes, autorizados a acompanhá-lo em missão no exterior." (NR - alterado pela Portaria nº 983-Cmt Ex, de 28 de junho de 2018).

Seção VI

Da Diretoria de Saúde

Art. 27. Compete à D Sau:

I - exarar parecer previsto no art. 8º destas IG;

II - propor ao DGP a oportunidade e os valores em moeda norte-americana a serem enviados pela SEF à CEBW, para pagamento de assistência médico-hospitalar no exterior, evacuação e traslado, aos beneficiários previstos nestas IG, cujas despesas devam correr à conta de recursos financeiros do FuSEx ou do Fator de Custos;

III - emitir parecer técnico e realizar auditoria prévia sobre requerimento de tratamento de saúde no exterior nos casos eletivos; e

IV - emitir parecer técnico e realizar auditoria das despesas realizadas nos casos de urgência e emergência.

Seção VII

Da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social

Art. 28. Compete à Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS):

I - coordenar, controlar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros de sua gestão, referentes ao AEF previsto no caput do art. 20 destas IG;

II - estudar as solicitações e providenciar os AEF referentes à assistência médico-hospitalar no exterior, de acordo com a situação econômico-financeira do requerente;

III - propor ao DGP a oportunidade e os valores em moeda norte-americana a serem transferidos pela SEF à CEBW, referentes ao AEF previsto no art. 20 destas IG, cujas despesas devam correr à conta dos recursos financeiros do Fex; e

IV - apreciar e julgar o processo de prestação de contas referente ao AEF previsto no caput do art. 20 destas IG.

Seção VIII

Das Regiões Militares

Art. 29. Compete às RM:

I - analisar as condições da assistência médico-hospitalar no exterior, requerida conforme o art. 5º destas IG, bem como o processo de concessão de AEF destinado a custear despesas não cobertas com recursos financeiros do Fator de Custos ou do FEx, relacionados com o tratamento de saúde no exterior;

II - verificar, quando for o caso, a solicitação de AEF previsto do art. 20 destas IG, anexando a documentação referente a este benefício; e

III - preencher o item 2 da Ficha de Informação (Anexo A).

CAPÍTULO VIII

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 30. Quando autorizado, o paciente e acompanhante deslocar-se-ão para o local de tratamento no exterior após terem sido estabelecidos os contatos preliminares com a OS ou PSA e, de preferência, ter sido marcada a primeira consulta.

Art. 31. O paciente maior de sessenta anos de idade, menor de dezoito anos de idade, relativa ou absolutamente incapaz, ainda que por causa transitória, ou a pessoa com deficiência impossibilitada de locomover-se individualmente, ainda que transitoriamente, viajará, obrigatoriamente, com acompanhante, conforme o previsto no art. 64, das Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), aprovadas pela Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, ficando os demais casos na dependência de parecer da JISE.

Art. 32. Os Anexos A e B a estas IG, quando preenchidos, devem ter restrição de acesso, marcados com os seguintes termos: "INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO".

Art. 33. Não fazem jus à assistência de que tratam estas IG o militar da ativa ou na inatividade, a pensionista militar e os seus dependentes, previstos no Estatuto dos Militares, que, tendo sido negada a autorização para tratamento de saúde do exterior, tenham se deslocado, por conta própria, com essa finalidade.

Art. 34. O militar e seus dependentes de férias no exterior, desde que não sejam decorrentes do período de missão no exterior, bem como as pensionistas em viagem no exterior, não terão eventuais despesas com assistência à saúde no exterior cobertas pelo Sistema de Assistência Médico-Hospitalar da Força. Para tanto, deverão adquirir seguro-saúde, a fim de cobrir despesas com assistência à saúde no exterior.

Art. 35. O militar na inatividade, seus dependentes e as pensionistas poderão ser atendidos no exterior, mediante encaminhamento, de acordo com os art. 6º e 7º destas IG.

Art. 36. Os casos omissos ou dúbios, verificados na aplicação destas IG, serão resolvidos pelo Cmt Ex, por proposta do DGP, ouvida a D Sau e a DCIPAS.

ANEXO A
MODELO DE FICHA DE INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO
Art. 5^ª, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil 1988
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art. 55 ao art.62 do Dec nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ARMAS NACIONAIS
(CABEÇALHO DA OM)
FICHA DE INFORMAÇÃO

Nome do paciente: _____

Nome do responsável: _____

1. DADOS A SEREM PREENCHIDOS PELA JISE

- a. O paciente é terminal?..... SIM () NÃO ()
b. O tratamento deve ser feito no exterior?..... SIM () NÃO ()
c. Existe perspectiva de êxito?..... SIM () NÃO ()
d. Existe tratamento similar no Brasil?..... SIM () NÃO ()
e. Clínica para onde deva ser encaminhado:

f. Tempo estimado de permanência no exterior:

- g. Previsão de retorno para novas internações ou controle?..... SIM () NÃO ()
h. Poderá se dar no Brasil a continuidade do tratamento?..... SIM () NÃO ()
i. O paciente é menor?..... SIM () NÃO ()
j. O paciente é maior de sessenta anos de idade?..... SIM () NÃO ()
k. Conveniência de acompanhante da família?..... SIM () NÃO ()
l. Necessidade de acompanhante médico ou enfermeiro militar?..... SIM () NÃO ()
m. Nome do acompanhante (se for o caso):

n. Posto ou graduação (se for o caso):

Local e data

Pres JISE

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO
Art. 5^ª, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil 1988
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art. 55 ao art.62 do Dec nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO A (Continuação)
MODELO DE FICHA DE INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO
Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil 1988
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art. 55 ao art.62 do Dec nº 7.724, de 16 de maio de 2012

2. INFORMAÇÕES DO COMANDANTE DA RM

a. O militar deseja AEF nas condições e limites previstos?

NÃO () SIM () Valor: _____

b. Informações para AEF: conforme documentos em anexo. (Informação do requerimento, pareceres, planilhas, etc).

c. O paciente tem direito à assistência médico-hospitalar no exterior, conforme art. 2º do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, custeado:

() integralmente pelo Estado, quando amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512/1986.

() pelo FuSEX ou Fator de Custos no percentual de 80%, e indenizado em 20%, quando beneficiário do FuSEX e não amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512/1986.

() totalmente pelo militar, quando se tratar de paciente não beneficiário do FuSEX e não amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512/1986.

Local e data

Cmt RM

3. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS (DGP)

	SIM	NÃO
a. Tratamento propriamente dito.....	()	()
b. Passagens para o paciente e acompanhante, se for o caso, para:		
- Militar da ativa.....	()	()
- Militar Inativo.....	()	()
- Acompanhante técnico-militar.....	()	()
- Acompanhante leigo.....	()	()
- Dependente.....	()	()
c. Auxílio Financeiro (DCIPAS):		
- Indenizável.....	()	()
- Não indenizável.....	()	()
- Misto.....	()	()

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO
Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil 1988
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art. 55 ao art.62 do Dec nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO A (Continuação)
MODELO DE FICHA DE INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO
Art. 5º Inciso X, da Constituição Federal do Brasil 1988
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art. 55 ao art.62 do Dec nº 7.724, de 16 de maio de 2012

4. PARECER FINAL DA D Sau, DCIPAS E DGP

Local e data

Dir Sau

Local e data

Dir CIPAS

Local e data

Ch DGP

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO
Art. 5º Inciso X, da Constituição Federal do Brasil 1988
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art. 55 ao art.62 do Dec nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ANEXO B
MODELO DE DECLARAÇÃO

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO
Art. 5º Inciso X, da Constituição Federal do Brasil 1988
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art. 55 ao art.62 do Dec nº 7.724, de 16 de maio de 2012

ARMAS NACIONAIS
(CABEÇALHO DA OM)
DECLARAÇÃO

Eu, _____ (Nome, posto ou graduação, situação militar, identidade), servindo no (a) _____ (ou vinculado ao) DECLARO que concordo com as indenizações que me caberão, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação específica, ao término do _____ (seu tratamento ou tratamento de seu dependente) no exterior.

_____, _____ de _____ de _____ de _____

(a) _____
(NOME DO MILITAR)

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO
Art. 5º Inciso X, da Constituição Federal do Brasil 1988
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
Art. 55 ao art.62 do Dec nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Este texto não substitui o publicado no Boletim do Exército nº 37/2017.